

saúde do ramo das forças armadas a que pertencer o militar submetido à junta.

7.º As decisões das juntas hospitalares, ou equivalentes, e as das juntas de saúde da província, quando no desempenho das funções que àquelas incumbem, relativas a militares ou às suas famílias, são homologadas pelo comandante superior das forças do ramo a que o militar pertença, desde que a regulamentação própria do respectivo departamento não determine procedimento diferente.

8.º Quando as decisões das juntas envolvam mudança de situação dos militares — passagem às situações de reserva e reforma — carecem de homologação do titular do respectivo departamento, devendo, no caso de se tratar de militares da Armada, serem estes previamente presentes à Junta de Saúde Naval.

9.º As juntas de recurso funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos.

10.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 19 245, de 23 de Junho de 1962.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 46 873

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do serviço médico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 285, de 19 de Abril de 1962, passa a ter a constituição constante do mapa anexo.

Art. 2.º O salário do cozinheiro da Cadeia do Forte de Peniche será fixado por despacho do Ministro da Justiça, com o acordo do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro, de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Aran-tes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA

Quadro único do serviço médico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Categorias	Vencimento	Gratificação
1 director clínico (a)	—	6 000\$00
1 médico	120 000\$00	—
8 médicos (b) e (c)	54 000\$00	—
2 médicos (d)	36 000\$00	—
13 médicos (e)	—	21 600\$00
4 médicos (f)	—	12 000\$00

(a) Exercido por um médico chefe dos serviços em regime de acumulação.

(b) Um será chefe de serviços de medicina, outro chefe de serviços de cirurgia e outro chefe de serviços de infecto-contagiosos.

(c) No caso de as funções serem remuneradas por gratificação, esta será de 2500\$ mensais e a importância correspondente sairá do vencimento orçamentado.

(d) No caso de as funções serem remuneradas por gratificação, esta será de 2100\$ mensais e a importância correspondente sairá do vencimento orçamentado. Um dos médicos será cirurgião.

(e) Um será estomatologista, outro anestesiologista, outro radiologista e outro analista.

(f) Um será urologista, outro dermatologista, outro oftalmologista e outro otorrinolaringologista.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 874

Mostrando-se conveniente a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 075, de 15 de Dezembro de 1964, para a realização das exportações de azeite correspondentes às importações de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alargada até 30 de Junho de 1966 a data fixada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 075, de 15 de Dezembro de 1964, para as exportações correspondentes às importações de contrapartida realizadas até 31 de Dezembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Aran-tes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.

Para ser presente à Assembleia Nacional.